



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 150.590 - DF (2009/0201621-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : DELMISTRO ARAÚJO PINTO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. CRIMES DE ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. TESE DE ATIPICIDADE QUANTO AO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME FORMAL. SÚMULA 500/STJ. ANÁLISE DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA VIA ESTREITA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. A Terceira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.127.954/DF – Representativo da Controvérsia –, firmou entendimento no sentido de que o delito de corrupção de menores é crime formal, bastando a participação do menor na prática do delito em companhia de agente imputável. Inteligência da Súmula 500/STJ.
3. Para concluir se o roubo foi encomendado ou se houve a consumação do delito de corrupção de menores, seria necessário empreender o reexame do conjunto fático-probatório encartado aos autos durante toda a instrução criminal, o que, no entanto, não é possível de se analisar na via estreita do *habeas corpus*.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 27 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 150.590 - DF (2009/0201621-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : DELMISTRO ARAÚJO PINTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso especial, impetrado em favor de DELMISTRO ARAÚJO PINTO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática dos delitos descritos no art. 157, § 2º, I e II c/c o art. 1º da Lei n. 2.252/1954, então vigente, na forma do art. 70 do Código Penal, às penas de 6 anos e 5 meses de reclusão, a ser cumpridas em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 15 dias-multa.

O *Parquet* apelou, tendo a Corte *a quo* acatado as razões ministeriais para elevar a fração aplicada a título de concurso formal, fixando a pena definitiva em 6 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, além de 16 dias-multa.

Aduz o impetrante que os menores, acusados de participar da empreitada na qual restou o paciente condenado, já possuem antecedentes pela prática de outros atos infracionais, não podendo ser vítimas do delito de corrupção de menores imputado ao paciente, uma vez que já se encontram efetivamente corrompidos.

Alega que não foi observada a atenuante de menoridade relativa do paciente na dosimetria da pena e que a pena-base do crime de roubo deve ser fixada no mínimo legal, pois não há elementos suficientes nos autos para afirmar, de modo incontestado, que houve a encomenda de roubo e muito menos a corrupção de menores.

As informações foram prestadas às fls. 56/90, 93/96 e 98/135.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 39/44 pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 150.590 - DF (2009/0201621-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012), assim alinhando-se a precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

De início, pugna o impetrante pela absolvição do paciente quanto ao delito de corrupção de menores, por atipicidade da conduta, na medida em que já corrompidos os menores.

Com efeito, a Terceira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.127.954/DF – Representativo da Controvérsia –, firmou entendimento no sentido de que o delito de corrupção de menores é crime formal, bastando a participação do menor na prática do delito em companhia de agente imputável.

A propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO. ATENUANTE. REDUÇÃO DA PENA A PATAMAR AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. CORRUPÇÃO DE MENOR. ART. 244-B, ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. ABSOLVIÇÃO. MENOR JÁ CORROMPIDO AO TEMPO DOS FATOS. ARGUMENTAÇÃO DESCABIDA. SÚMULA N. 500 DO STJ. CRIME FORMAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- O STJ, seguindo a posição sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, uniformizou o entendimento no sentido de ser inadmissível o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie, ressalvada a possibilidade da existência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão de ordem de ofício.

- Nos termos da Súmula 231 do STJ, descabe a redução da pena na segunda fase da dosimetria a patamar aquém do mínimo legal em razão da existência de circunstância atenuante.

- Nos termos da Súmula 500 do STJ, o delito do art. 244-B do ECA é formal, motivo pelo qual não se discute se o menor já era corrompido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao tempo do crime.

Habeas corpus não conhecido (HC 311.795/MS, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 29/04/2015).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. DELITO DE NATUREZA FORMAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.127.954/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze (DJe 1º/2/2012), a Terceira Seção deste Superior Tribunal uniformizou o entendimento de que, para a configuração do crime de corrupção de menores, basta que haja evidências da participação de menor de 18 anos no delito e na companhia de agente imputável, sendo irrelevante o fato de o adolescente já estar corrompido, porquanto se trata de delito de natureza formal.

2. Tendo sido comprovado que os recorridos (um deles, o ora agravante), quando do cometimento do delito de roubo, agiram em unidade de desígnios com o adolescente C. H. L. D., mostra-se inviável a sua absolvição em relação ao crime descrito no art. 244-B do ECA.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1491069/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 23/04/2015).

No mesmo sentido é o enunciado na Súmula n. 500 desta Corte Superior, *in verbis*:

Súmula 500: A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal.

Como é consabido, via de regra, não se presta o remédio heróico à revisão da dosimetria das penas estabelecidas pelas instâncias ordinárias. Contudo, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, o reexame da aplicação das penas, nas hipóteses de manifesta violação aos critérios dos arts. 59 e 68, do Código Penal, sob o aspecto da ilegalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica.

Alega o impetrante que não foi observada a atenuante de menoridade relativa do paciente, à época do crime, no cálculo de dosimetria da pena e pugna pela sua aplicação.

Por oportuno, trago à colação os seguintes excertos da sentença impugnada (fls. 25/26):

Em relação ao crime de roubo

Na segunda fase de aplicação das expiações, reconheço a atenuante consubstanciada na menoridade relativa do acusado à época do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delito; pelo que diminuo as penas a seus limites mínimos. Inexistem agravantes.

(...)

Em relação ao crime de corrupção de menores

Na segunda fase de aplicação das expiações, reconheço a atenuante consubstanciada na menoridade relativa do acusado à época do delito pelo que reduzo a pena a seus limites mínimos. Inexistem agravantes.

(...)

*Assim, com base no art. 70, caput, do Código Penal, aplico a pena do crime contra o patrimônio, delito mais grave, porém acrescida de 1/6 (um sexto), ficando o acusado condenado, definitivamente a **06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa**, sendo que cada dia- multa deverá ser calculado à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos.*

Determino para o cumprimento da pena corporal, inicialmente, o regime semi-aberto, em função do artigo 33, § 2º, alínea "b" do Código.

Observa-se que neste ponto não assiste razão ao impetrante, uma vez que a atenuante consubstanciada na menoridade relativa foi devidamente considerada para a realização do cálculo de dosimetria da pena.

Por fim, assevera o impetrante que não há elementos suficientes nos autos para afirmar, de modo incontestado, que houve a encomenda do crime de roubo ou de que operou-se a consumação do delito de corrupção de menores.

Para concluir se o roubo foi encomendado ou se houve a consumação do delito de corrupção de menores, seria necessário empreender o reexame do conjunto fático-probatório encartado aos autos durante toda a instrução criminal, o que, no entanto, não é possível de se analisar na via estreita do *habeas corpus*, em razão de seu rito célere e desprovido de dilação probatória.

Ante o exposto, voto por não conhecer do writ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0201621-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 150.590 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20070910050263

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: DELMISTRO ARAÚJO PINTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.